



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 357.096 - SP (2016/0134311-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DANILO RODRIGUES REIS (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, na hipótese em que, na dicção do magistrado, "as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, eis que o averiguado vendia drogas na via pública e na companhia de um adolescente, bem como estava na posse de um simulacro de arma de fogo".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 357.096 - SP (2016/0134311-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DANILO RODRIGUES REIS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO RODRIGUES REIS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2080876-49.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

(...) II. Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta encontram-se subsumidas às regras previstas pelo art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória), conforme se verifica dos presentes autos. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Note-se que policiais civis em diligências se dirigiram a um ponto de venda de drogas e observaram que o averiguado estava vendendo entorpecentes, observando que ele estava na companhia de um adolescente e que guardava entorpecentes na laje de uma casa próxima, motivo pelo qual os abordaram e foram até a referida laje, onde encontraram porções de cocaína e maconha, preparadas para o consumo individual, bem como um simulacro de arma de fogo. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante, sendo esta foi legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. Anote-se que as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam, numa primeiro momento, a finalidade da traficância. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, sendo o crime de tráfico de drogas grave e que vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Outrossim, **as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, eis que o averiguado vendia drogas na via pública e na companhia de um adolescente, bem como estava na posse de um simulacro de arma de fogo, eis que tinha livre acesso ao local onde o objeto foi achado, a indicar maior envolvimento com a criminalidade, sendo por todos esses motivos acima elencados de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social.** Ante o exposto, considerando a gravidade do crime, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais da averiguada, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados de prisão/conversão (fls. 62/64) (grifou-se).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

De início, cumpre destacar que, ao reverso do que se sustenta, a r. decisão hostilizada se apresenta motivada, atendendo satisfatoriamente à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 283, caput, 310, caput, e 315 do Código de Processo Penal, porquanto justificou a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente nas circunstâncias do caso concreto, pois ressaltou que ele atraiu pessoa menor de idade para participar do nefasto comércio e mantinha em depósito, além de drogas diversificadas, simulacro de arma de fogo, tudo a demonstrar vínculo com a criminalidade (p. 111).

Nesse passo, não há se falar em não configuração, na espécie, de nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, porquanto a custódia cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, independentemente de suas condições pessoais, mormente para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, mesmo que se desconsidere a vedação prevista no artigo 44, caput, da Lei de Drogas, pelos motivos relacionados pela i. autoridade impetrada, ainda que de forma sucinta e de modo a não adentrar ao mérito da ação penal, não podendo dar lugar, conseqüentemente, a nenhuma das medidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão preventiva, as quais, na hipótese, analisadas uma a uma, se revelam totalmente inadequadas, ante a gravidade concreta do crime em tela (tráfico ilícito) e as particulares circunstâncias que o permeiam, pois o paciente, em tese, tinha em depósito dez invólucros plásticos contendo cocaína (2,6 gramas) e cinco porções de maconha (5,1 gramas), além de guardar, no mesmo local, simulacro de arma de fogo.

De outra banda, afora o habeas corpus, sabidamente, não constitui a via adequada para o enfrentamento de questões que demandam, necessariamente, exame detido e minucioso de fatos e provas, tais quais as relacionadas pelos impetrantes quanto à individualização da pena, não se verifica, a partir dos elementos de convicção que destes autos constam, nada que corrobore o prematuro e excessivamente otimista prognóstico sugerido quanto ao regime que poderá ser imposto ao paciente, se, eventualmente, vier a ser condenado.

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa, porquanto definitivamente não se vislumbra a presença, na espécie, a suposta coação ilegal aventada pelos impetrantes.

Por tais razões, DENEGA-SE A ORDEM (fl. 138).

No presente *mandamus*, alegam os impetrantes, em síntese a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, que teria sido calcada na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

Destacam a "primariedade, quantidade ínfima de drogas e a afirmação de que o paciente jamais tinha praticado qualquer crime até um dia antes de sua prisão" (fl. 6).

Sublinham os predicados pessoais do paciente.

Salientam a possibilidade de fixação futura de regime mais brando que o fechado, caso venha a ser condenado.

Requerem, pois, seja concedida a liberdade ao paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 143/146).

Foram prestadas informações às fls. 150/187.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Lindôra Maria Araujo, manifestou-se "pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação" (fl. 194).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 357.096 - SP (2016/0134311-8)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, na hipótese em que, na dicção do magistrado, "as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, eis que o averiguado vendia drogas na via pública e na companhia de um adolescente, bem como estava na posse de um simulacro de arma de fogo".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Ordem denegada.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva:

(...) II. Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta encontram-se subsumidas às regras previstas pelo art. 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória), conforme se verifica dos presentes autos. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Note-se que policiais civis em diligências se dirigiram a um ponto de venda de drogas e observaram que o averiguado estava vendendo entorpecentes, observando que ele estava na companhia de um adolescente e que guardava entorpecentes na laje de uma casa próxima, motivo pelo qual os abordaram e foram até a referida laje, onde encontraram porções de cocaína e maconha, preparadas para o consumo individual, bem como um simulacro de arma de fogo. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que não houve equívoco na prisão em flagrante, sendo esta foi legal, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. Anote-se que as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam, numa primeiro momento, a finalidade da traficância. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, sendo o crime de tráfico de drogas grave e que vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Outrossim, **as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, eis que o averiguado vendia drogas na via pública e na companhia de um adolescente, bem como estava na posse de um simulacro de arma de fogo, eis que tinha livre acesso ao local onde o objeto foi achado, a indicar maior envolvimento com a criminalidade, sendo por todos esses motivos acima elencados de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social.** Ante o exposto, considerando a gravidade do crime, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais da averiguada, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados de prisão/conversão (fls. 62/64) (grifou-se).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista que, na dicção do magistrado, "as circunstâncias que cercaram





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, eis que o averiguado vendia drogas na via pública e na companhia de um adolescente, bem como estava na posse de um simulacro de arma de fogo", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

**4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.**

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0134311-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 357.096 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200218520168260050 12432016 200218520168260050 20160000301275  
20808764920168260000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANILO RODRIGUES REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.